

REGULAMENTO (CE) N.º 1093/2009 DA COMISSÃO**de 13 de Novembro de 2009****que altera o anexo V do Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho no que diz respeito aos limites quantitativos de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade Europeia e a Federação da Rússia assinaram um acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos em 26 de Outubro de 2007 ⁽²⁾ («Acordo»).
- (2) O artigo 3.º, n.º 3, do Acordo prevê que o reporte das quantidades não utilizadas durante um ano para o ano seguinte é autorizado até um máximo de 7 % do limite quantitativo pertinente estabelecido no anexo II do Acordo.
- (3) A Federação da Rússia notificou a Comunidade, como em 2008, da sua intenção de recorrer às disposições do artigo 3.º, n.º 3, nos prazos fixados no Acordo. É conveniente introduzir os ajustamentos necessários aos limites quantitativos para 2009, decorrentes do pedido da Federação da Rússia.

(4) O artigo 10.º estipula que com cada prorrogação anual, as quantidades correspondentes a cada grupo de produtos aumentarão 2,5 %.

(5) O Regulamento (CE) n.º 1342/2007 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os limites quantitativos para 2009 estabelecidos no anexo V do Regulamento (CE) n.º 1342/2007 são substituídos pelos limites quantitativos estabelecidos no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os limites quantitativos para 2010 resultantes da aplicação do artigo 10.º, n.º 1, do Acordo de 2007 entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos são estabelecidos no anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2009.

Pela Comissão

Catherine ASHTON

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 300 de 17.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 300 de 17.11.2007, p. 52.

ANEXO I
LIMITES QUANTITATIVOS PARA 2009

(toneladas)

Produtos	2009
SA. <i>Produtos planos</i>	
SA1. Bobinas	1 067 575
SA2. Chapas grossas	303 498
SA3. Outros produtos planos	651 248
SA4. Produtos ligados	114 925
SA5. Chapas quarto ligadas	27 580
SA6. Chapas ligadas laminadas a frio e revestidas	120 425
SB. <i>Produtos longos</i>	
SB1. Perfis	60 480
SB2. Fio-máquina	355 131
SB3. Outros produtos longos	593 795

Nota: SA e SB são categorias de produtos.

SA1 a SA6 e SB1 a SB3 são grupos de produtos.

ANEXO II

LIMITES QUANTITATIVOS PARA 2010

(toneladas)

Produtos	2010
SA. <i>Produtos planos</i>	
SA1. Bobinas	1 087 397
SA2. Chapas grossas	288 922
SA3. Outros produtos planos	625 122
SA4. Produtos ligados	110 316
SA5. Chapas quarto ligadas	26 266
SA6. Chapas ligadas laminadas a frio e revestidas	115 569
SB. <i>Produtos longos</i>	
SB1. Perfis	57 784
SB2. Fio-máquina	340 402
SB3. Outros produtos longos	532 667

Nota: SA e SB são categorias de produtos.

SA1 a SA6 e SB1 a SB3 são grupos de produtos.